



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>222613/2022</b>	<b>17210/2022</b>	<b>22/08/2022 18:22:30</b>	<b>22/08/2022 18:22:30</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**421/2022**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**PR. MARCOS MANSUR**

Ementa:

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DE RECURSOS INTEGRANTES DO FUNSAF - FUNDO ESTADUAL PARA A PESCA ARTESANAL E ALTERA O COMITÊ GESTOR E CÂMARA TÉCNICA DO REFERIDO FUNDO.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

## PROJETO DE LEI Nº / 2022

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DE RECURSOS INTEGRANTES DO FUNSAF - FUNDO ESTADUAL PARA A PESCA ARTESANAL E ALTERA O COMITÊ GESTOR E CÂMARA TÉCNICA DO REFERIDO FUNDO.

**Art. 1º.** Acrescenta os artigos Lei Estadual nº 10.297 de 20 de novembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1** Fica instituído o Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar do Estado do Espírito Santo – FUNSAF, de natureza jurídica de direito público, com a finalidade de apoiar financeiramente os projetos da agricultura familiar, na organização dos processos de produção, na agroindustrialização, no beneficiamento, na comercialização, na gestão dos empreendimentos, na qualificação da prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER) e no desenvolvimento de pesquisas agropecuárias voltadas para agricultura familiar e pesca artesanal. (NR)

(...)

§3º De acordo com a Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006, equipara-se a agricultura familiar à atividade de pesca artesanal, que preencham os requisitos legais.

(...)

**Art. 4º** Os benefícios diretos do apoio financeiro do FUNSAF serão as associações, as cooperativas de agricultores familiares, as instituições que desenvolvam as instituições que desenvolvam pesquisas agropecuárias, as associações de pescadores artesanais, as instituições prestadoras de serviços de assistência e extensão rural. (NR)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

**Art. 5º** Os recursos do FUNSAF serão aplicados nas modalidades de apoio financeiro reembolsável e não reembolsável, mediante a divulgação prévia de editais, publicados no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único:** 15% (quinze por cento) dos recursos do programa serão direcionados a associações de pesca artesanal situados na microrregião do litoral sul do Estado do Espírito Santo e que se enquadrem nos requisitos do Artigo 1º da presente Lei. **(NR)**

(...)

**Art. 8º** O comitê Gestor será composto por:

(...)

**VIII** – Representante da Organização das Cooperativas do Brasil – OCB/ES.**(NR)**

(...)

**Art. 10.** A Câmara Técnica do FUNSAF será composta por:

(...)

**IV** – representante da Organização das Cooperativas do Brasil – OCB/ES.**(NR)**

(...)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2022.

**Pr. MARCOS MANSUR**  
**Deputado Estadual –PSDB**





## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei que submeto à apreciação dos nobres Pares possui o condão de proporcionar a reforma da Lei Estadual nº 10.297/2014, que institui o Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar – FUNSAF, para melhorar o investimento para a pesca no estado do Espírito Santo, bem como a inserção de uma entidade representante do Cooperativismo dentre as entidades presentes na referida Lei.

Vale lembrar que o investimento no setor da pesca artesanal é um dos pilares de investimento estabelecidos na Constituição do Estado do Espírito Santo, previsto nos artigos 246 e 255:

---

**Art. 246** O Estado compatibilizará a sua ação na área fundiária, agrícola e pesqueira às políticas nacionais do setor agrícola e da reforma agrária.

§ 1º - As ações de política fundiária e agrícola do Estado, inclusive as executadas através do sistema financeiro estadual, atenderão, prioritariamente, os imóveis rurais que cumpram a função social da propriedade.

§ 2º - **As ações de política pesqueira do Estado atenderão, prioritariamente, os pescadores inscritos nas colônias de pesca localizadas em seu território.**

(... omissis)

**Art. 255** O Estado e os Municípios elaborarão política específica para o setor pesqueiro, privilegiando a pesca artesanal e a piscicultura através de dotação orçamentária, rede de frigoríficos, pesquisas, assistência técnica e extensão pesqueira, e propiciando a comercialização direta entre pescadores e consumidores.

**Parágrafo único** - Na elaboração da política pesqueira, o Estado garantirá a efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares.

---





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

No entanto, pouco ou nenhuma Política, Programa ou Fundo vem privilegiando a pesca no Estado do Espírito Santo, mesmo o estado sendo litorâneo e tendo muitas pessoas sobrevivendo da pesca artesanal. Um grande exemplo isto é o município de Itapemirim, que possui 10.000 habitantes vivendo diretamente dos seus pescados.

Notoriamente, no que concerne as alterações do Comitê Gestor e também na Câmara Técnica do Fundo que direciona os recursos para as cooperativas, não há na Lei original um órgão que represente o setor na gestão do fundo, o que pode acarretar em equívocos para a elaboração de editais e desprestígio do setor.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como estando presente o interesse público, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.





**Processo: 222613/2022** - PL 421/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 22 de agosto de 2022.

### **Protocolo Automático**

Tramitado por, Matrícula





**Processo: 222613/2022** - PL 421/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Vitória, 25 de agosto de 2022.

**Carlos Eduardo Casa Grande  
Secretário Geral da Mesa**

Tramitado por, Carlos Eduardo Casa Grande Matrícula





**Processo: 222613/2022** - PL 421/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 25 de agosto de 2022.

**Carlos Eduardo Casa Grande  
Secretário Geral da Mesa**

Tramitado por, Carlos Eduardo Casa Grande Matrícula







**Processo: 222613/2022** - PL 421/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Aquicultura e Pesca e de Finanças.**

Vitória, 25 de agosto de 2022.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





**Processo: 222613/2022** - PL 421/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 25 de agosto de 2022.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula

